

LEI Nº 5.612, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023.

**(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0812514-26.2024.8.22.0000, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 5.612/2023, com efeito ex tunc, conforme Acórdão datado de 17/2/2025, do TJRO)**

Dispõe sobre o repasse do Incentivo Estadual aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agentes de Saúde Pública, Agentes de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o repasse do Incentivo Estadual aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agentes de Saúde Pública, Agentes de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias, no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º O valor do Incentivo Estadual, de que trata o art. 1º desta Lei, será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para o salário mínimo nacional vigente.

§ 1º A equivalência de 50% (cinquenta por cento) de que trata o *caput* deste artigo será integralizada até o ano de 2025, nas datas e nos percentuais especificados nos incisos abaixo:

I - ano de 2023: 34,09% (trinta e quatro inteiros nove centésimos por cento) do salário mínimo vigente;

II - janeiro de 2024: 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente; e

III - janeiro de 2025: 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

§ 2º O pagamento do percentual do Incentivo Estadual, previsto no inciso I do § 1º deste artigo, será efetuado a partir da publicação da resolução do Secretário de Estado de Saúde, de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 3º O Incentivo Estadual será repassado do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde, que ficam obrigados a transferir, direta e integralmente, aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agentes de Saúde Pública, Agentes de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias o valor a que cada um faz jus, do montante recebido do Poder Executivo Estadual, sem prejuízo da sua remuneração no âmbito municipal.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência regular dos valores do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, para fins de cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Os entes municipais do Estado ficam obrigados a enviar, anualmente, à Secretaria de Estado de Saúde relatório de gestão, acompanhado de balanço dos recursos financeiros do Incentivo Estadual, repassados aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Controle de Endemias, Agentes de

Saúde Indígena, Agentes de Saúde Pública, Agentes de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias, integrantes de seu quadro de pessoal, para os fins previstos nesta Lei.

Art. 5º O repasse do Incentivo Estadual será condicionado ao cumprimento de indicadores de produção, cujos critérios serão estabelecidos em resolução do titular da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, que não cumprirem as metas dos indicadores de produção, nos termos estabelecidos em resolução do titular da Secretaria de Estado de Saúde, farão jus ao recebimento de repasse do Incentivo Estadual correspondente a 14,55% (quatorze inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) do valor do salário mínimo vigente.

Art. 7º Para fins do disposto no art. 5º desta Lei, aos entes municipais compete encaminhar, periodicamente, à Secretaria de Estado de Saúde os indicadores de produção de cada servidor ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, de Agente de Saúde Indígena, Agente de Saúde Pública, Agente de Vigilância Epidemiológica e de Guarda de Endemias, integrantes do seu quadro de pessoal.

Art. 8º As transferências de recurso do Incentivo Estadual serão suspensas quando o Município:

I - não apresentar, anualmente, à Secretaria de Estado de Saúde o relatório de gestão e o balanço de que trata o art. 4º desta Lei;

II - não encaminhar, periodicamente, à Secretaria de Estado de Saúde os indicadores de produção de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 9º Os recursos transferidos Fundo a Fundo, nos termos desta Lei, serão movimentados sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo órgão de controle interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de setembro de 2023.

**DEPUTADO MARCELO CRUZ**  
Presidente – ALE/RO



Número: **0812514-26.2024.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**  
Órgão julgador: **Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira**  
Última distribuição : **15/08/2024**  
Valor da causa: **R\$ 0,00**  
Assuntos: **Inconstitucionalidade Material, Processo Legislativo**  
Juízo 100% Digital? **NÃO**  
Segredo de justiça? **NÃO**  
Justiça gratuita? **NÃO**  
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                   |                    | Procurador/Terceiro vinculado         |         |
|----------------------------------------------------------|--------------------|---------------------------------------|---------|
| Governador do Estado de Rondônia (AUTOR)                 |                    |                                       |         |
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO) |                    | GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA (ADVOGADO) |         |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)  |                    |                                       |         |
| ESTADO DE RONDONIA (TERCEIRO INTERESSADO)                |                    |                                       |         |
| Documentos                                               |                    |                                       |         |
| Id.                                                      | Data da Assinatura | Documento                             | Tipo    |
| 26863541                                                 | 06/03/2025 18:14   | <a href="#">Acórdão</a>               | ACÓRDÃO |



**Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira**

---

Processo: 0812514-26.2024.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 15/08/2024 12:18:57

Data julgamento: 17/02/2025

Polo Ativo: Governador do Estado de Rondônia

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA - CE21548

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de cautelar, proposta pelo Governador do Estado de Rondônia, objetivando declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Ordinária Estadual n. 5.612, de 05 de setembro de 2023, que “*dispõe sobre o repasse do Incentivo Estadual aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agentes de Saúde Pública, Agentes de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências*”.

Aduz, em resumo, que a norma impugnada padece de vício de inconstitucionalidade formal, já que decorreu de iniciativa parlamentar e disciplinou matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, isto é, servidores públicos e regime jurídico destes.

Alega que, ao criar atribuições ao Governo, a lei em questão, iniciada na Casa de Leis estadual, é formalmente inconstitucional, por violar regra basilar de iniciativa legislativa exclusiva, conforme art. 39, § 1º, II, “b”, da Carta rondoniense.

Prossegue alegando que a norma impugnada é formalmente inconstitucional por ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário, o que viola o inciso I do art. 40 da CERO e §1º do art. 169 da CF/88 e art. 113 do - ADCT.

Pontua que a lei atacada também é formalmente inconstitucional em razão de vício formal orgânico, pois usurpação a competência privativa dos Municípios, conforme incisos I e VII do art. 30 da CF/88.

Arremata que norma guerreada ainda é inconstitucional por vício material, uma vez que ofende o Princípio de Separação e Harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da CF/88 e art. 7º da CERO.



Pleiteou, em sede cautelar, a suspensão da eficácia da norma até o julgamento final da ação, e quanto ao mérito, pugnou pela procedência desta ADI para que seja declarada a inconstitucionalidade da indigitada lei.

No despacho inicial foi adotado o rito do art. 12 da Lei n. 9.686/99, a fim de julgar definitivamente a ação. Na oportunidade, determinou-se a citação da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, bem a intimação da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia e da Procuradoria-Geral de Justiça para que se manifestassem sobre os pedidos de liminar e de mérito desta ADI. (ID n. 25125419 - Págs. 1 e 25723220 - Pág. 1/2).

A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia manifestou-se pela procedência do pedido para ser declarada a inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual n. 5.612/2023 (ID n25796026 - Págs. 1/4).

A Assembleia Legislativa de Rondônia prestou informações, defendendo a constitucionalidade da lei em questão, pronunciando-se pela não concessão de medida liminar e, no mérito, pela improcedência desta ADI (ID n. 25324601 - Págs. 1/11).

No parecer ministerial, o D. Subprocurador-Geral de Justiça Dr. Eriberto Gomes Barroso, manifestou-se pela procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.612/2023 (ID n. 25452172 - Págs. 1/13).

É o relatório.

## VOTO

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço desta ação.

Sem maiores digressões, a ação direta merece procedência, de acordo com o sustentado por todos aqueles que se manifestaram durante seu processamento, com exceção da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Dispõe a Lei Ordinária Estadual n. 5.612/2023:

[...]

Art. 1º Fica estabelecido o repasse do Incentivo Estadual aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agentes de Saúde Pública, Agentes de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias, no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º O valor do Incentivo Estadual, de que trata o art. 19 desta Lei, será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para o salário mínimo nacional vigente.



§1º A equivalência de 50% (cinquenta por cento) de que trata o caput deste artigo será integralizada até o ano de 2025, nas datas e nos percentuais especificados nos incisos abaixo:

I - ano de 2023: 34,09% (trinta e quatro inteiros nove centésimos por cento) do salário mínimo vigente;

II - janeiro de 2024: 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente; e

III - janeiro de 2025: 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

§ 2º O pagamento do percentual do Incentivo Estadual, previsto no inciso I do § 1º deste artigo, será efetuado a partir da publicação da resolução do Secretário de Estado de Saúde, de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 3º O Incentivo Estadual será repassado do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde, que ficam obrigados a transferir, direta e integralmente, aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agentes de Saúde Pública, Agentes de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias o valor a que cada um faz jus, do montante recebido do Poder Executivo Estadual, sem prejuízo da sua remuneração no âmbito municipal.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência regular dos valores do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, para fins de cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Os entes municipais do Estado ficam obrigados a enviar, anualmente, à Secretaria de Estado de Saúde relatório de gestão, acompanhado de balanço dos recursos financeiros do Incentivo Estadual, repassados aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Controle de Endemias, Agentes de Saúde Indígena, Agentes de Saúde Pública, Agentes de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias, integrantes de seu quadro de pessoal, para os fins previstos nesta Lei.

Art. 5º O repasse do Incentivo Estadual será condicionado ao cumprimento de indicadores de produção, cujos critérios serão estabelecidos em resolução do titular da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º Os servidores ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, que não cumprirem as metas dos indicadores de produção, nos termos estabelecidos em resolução do titular da Secretaria de Estado de Saúde, farão jus ao recebimento de repasse do Incentivo Estadual correspondente a 14,55% (quatorze inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) do valor do salário mínimo vigente.

Art. 7º Para fins do disposto no art. 5º desta Lei, aos entes municipais compete encaminhar, periodicamente, à Secretaria de Estado de Saúde os indicadores de produção de cada servidor ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Endemias, de Agente de Saúde Indígena, Agente de Saúde Pública, Agente de Vigilância Epidemiológica e de Guarda de Endemias, integrantes do seu quadro de pessoal.

Art. 8º As transferências de recurso do Incentivo Estadual serão suspensas quando o Município:

I - não apresentar, anualmente, à Secretaria de Estado de Saúde o relatório de gestão e o balanço de que trata o art. 4º desta Lei;

II – não encaminhar, periodicamente, à Secretaria de Estado de Saúde os indicadores de produção de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 9º Os recursos transferidos Fundo a Fundo, nos termos desta Lei, serão movimentados sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo órgão de controle interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas do Estado.



Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[...]

Extrai-se que a norma impugnada afronta a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista nos arts. 39, §1º, II, “b”, e 65, III e XVIII, da CERO:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”

“Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º desta Constituição;”

Somado a isso, a norma impugnada, por simetria, também viola o art. 61, §1º, II, “c”, da CF/88.

Em que pese a boa intenção do Poder Legislativo, há flagrante inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária Estadual n. 5.612/2023, pois avança na competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre servidores públicos do Estado e seu regime jurídico. Além disso, a norma impugnada vulnera ainda o princípio da separação dos Poderes, provocando indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência do Poder Executivo.

Sobre a separação dos Poderes, a Constituição Federal dispõe:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Por simetria, a Constituição Estadual de Rondônia reproduz que:

“Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.



Tal regra traduz-se em norma de repetição obrigatória entre os entes federativos e sedimenta a cláusula da reserva de iniciativa, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, é de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste.

Sobre o tema “vício no procedimento de elaboração da norma”, destacam-se as lições do professor Pedro LENZA in Direito Constitucional Esquematizado, 13ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 2009, que classifica o vício de iniciativa como sendo uma das formas de inconstitucionalidade formal propriamente dita, aduzindo que:

“Inconstitucionalidade formal propriamente dita.

(...) a inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo. Podemos falar, então, além do vício de competência legislativa (inconstitucionalidade orgânica), em vício no procedimento de elaboração da norma, verificado em dois momentos distintos: na fase de iniciativa ou nas fases posteriores.

Vício formal subjetivo: o vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República, como as que fixam ou modifiquem os efeitos das Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1º, I da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável para deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional.” (Destacamos).

Neste sentido é a jurisprudência desta E. Corte:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Ordinária Estadual n. 4.441/2018. Dispõe sobre o porte de arma de fogo, mesmo fora de serviço, pelo Agente de Segurança Socioeducativo. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Usurpação de competência da União para legislar sobre direito penal e bélico. Inconstitucionalidade material. Ofensa à Constituição do Estado de Rondônia. Ação julgada procedente.

1. A lei de autoria parlamentar que dispõe sobre tema afeto aos servidores públicos do Estado de Rondônia – agente de segurança socioeducativo – e ao seu regime jurídico padece de vício formal de iniciativa, uma vez que só poderia ter sido proposta por projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

2. O porte de arma de fogo e os seus possíveis titulares, porque afetos a políticas de segurança pública de âmbito nacional, possuem requisitos que cabe à União regular, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país (STF, ADI 3996; ADI 4962).

3. Ação julgada procedente. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800923-43.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 06/07/2022). Destaquei

Ainda: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0804417-08.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Álvaro Kalix Ferro, Data de julgamento: 17/02/2023; e, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800086-17.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto, Data de julgamento: 26/08/2022.

De igual forma, o STF:





Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade. Lei nº 8.184/18 do Estado do Rio de Janeiro que promoveu a redução da carga horária dos servidores da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro (FAETEC). Lei de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores. Inconstitucionalidade formal. Precedentes.

1. A orientação do STF é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros.

2. Segundo a pacífica jurisprudência da Suprema Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre regime jurídico dos servidores públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.

3. Agravo regimental não provido. (STF - ARE 1368827 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022). Destaquei

Ademais, a norma impugnada viola o art. 113 do ADCT, que possui caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos, ao criar despesa obrigatória sem a devida estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal.

2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes.

3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.

4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva.



5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (STF - ADI: 6102 RR, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/02/2021)

Por fim, ressalto que o Tema 917 não se subsume ao caso em análise, uma vez que o ato normativo impugnado regula, justamente, o regime jurídico de servidores públicos da saúde no Estado de Rondônia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária Estadual n. 5.612, de 05 de setembro de 2023, em razão da violação ao art. 7º, *caput* e parágrafo único, art. 39, §1º, II, “b” e art. 65, III e XVIII, da Constituição Estadual, em simetria com o art. 2º, *caput* e art. 61, §1º, II, “c”, todos da CF/88 e art. 113 do ADCT, com efeito ex tunc.

Proceda-se às notificações pertinentes.

É como voto.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE REPASSES A SERVIDORES MUNICIPAIS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA.

## **I. CASO EM EXAME**

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado de Rondônia, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.612/2023, que regula repasses a agentes comunitários de saúde e outros servidores municipais, sob alegação de vício formal e material.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a norma impugnada é inconstitucional por:

3. (i) violar a iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ao tratar de matéria relativa a servidores públicos estaduais e seu regime jurídico;

4. (ii) criar despesas obrigatórias sem estudo de impacto orçamentário-financeiro, em afronta ao art. 113 do ADCT e ao art. 169, §1º, da CF/1988; e



5.(iii) usurpar competência legislativa municipal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6.A Constituição Federal e a Constituição Estadual de Rondônia estabelecem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre servidores públicos estaduais e seu regime jurídico (CF/1988, art. 61, §1º, II, “c”; CERO, art. 39, §1º, II, “b”).

7.A norma afronta o princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º; CERO, art. 7º) ao invadir a esfera de competência do Poder Executivo.

O art. 113 do ADCT exige estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário para leis que criem despesas obrigatórias, o que não foi atendido pela lei impugnada.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8.Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 5.612/2023.

*Tese de julgamento:* “É formalmente inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos estaduais e cria despesas obrigatórias sem observância do art. 113 do ADCT.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 61, §1º, II, “c”, 169, §1º; ADCT, art. 113; CERO, arts. 7º, caput e p.u., 39, §1º, II, “b”, 65, III e XVIII.

*Jurisprudência relevante citada.* STF, ARE 1368827 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 30.05.2022; STF, ADI 6102, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, j. 21.12.2020.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX TUNC, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 17 de Fevereiro de 2025

Relator Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR

